



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.684391/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.413 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ESTUDIO ELDORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 08-30.173 da 4ª Turma da DRJ/FOR:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 849817834, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02529.54738.061006.1.3.04-9000.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684391/2009-43

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de Cofins, referente ao mês de agosto de 2006 e efetuado em 15/09/2006. O despacho decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl 5/6):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.321,65. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do decisório em (fl), o interessado manifestou inconformidade em 03/12/2009 (fls 8/9), instruída com os documentos de fls 25/28, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de Cofins configurado a partir da DCTF.

A DRJ, em sessão de 18 de junho de 2014, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

A partir da ementa acima citada, a DRJ embasou sua decisão fundamentando que o requerente retificou a DCTF relativa a Cofins em 16/11/2009, prestando, assim, as informações que entendia corretas. Restou claro que o despacho decisório levou em conta as informações prestadas na DCTF original, na qual se registra débito de Cofins igual ao pagamento objeto do pedido, daí por que a inexistência de crédito.

O acórdão apresentado também esclarece que a apresentação de declaração retificadora não se enquadra numa das exceções legais, como instrumento hábil para alteração de lançamento do crédito tributário e, portanto, este instrumento não possui o condão de modificar o despacho decisório regularmente notificado ao contribuinte, portanto, a retificadora não tem força probatória. Ademais, entende que caso a DCTF retificadora seja entregue depois do despacho decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684391/2009-43

mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação.

Em 04 de novembro de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo a homologação integral do PER/DCOMP n.º 02529.54738.061006.1.3.04-9000 e a reforma do Acórdão n.º 08-30.173.

O recurso voluntário aproveita para demonstrar a composição do crédito pleiteado, abaixo transcrito:

Débito do COFINS código 5856 do período de apuração 08/2006. Declarado na DCTF Retificadora entregue em 16/11/2009	R\$ 2.618,79
---	--------------

DARF n.º 2924739901- Código 5856 Período de apuração 08/2006 pago em 15/09/2006	(R\$ 12.940,44)
Pagamento a maior do Cofins período de apuração 08/2006	R\$ 10.321,65
	1%
SELIC	R\$ 103,22
Total do Crédito	RS 10.424,87

Com base na informação acima disposta, o contribuinte faz três apontamentos. O primeiro consiste que alegar que a DCTF retificadora deveria ter sido analisada pela Autoridade Fiscal, mas a mesma foi descartada, não seguindo assim o Parecer Normativo COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015, assim como jurisprudência já proferida por este egrégio tribunal.

Alega também que a constatação feita através de prova documental, de que a DCTF original foi cancelada pela Receita Federal do Brasil, visto que a DCTF retificadora, entregue em 16 de novembro de 2009, a qual consta como “Ativa” no sistema da Receita Federal.

Apresenta também prova documental que inclui documentos contábeis para denotar a exatidão dos valores em questão.

Por fim, visto haver ter sido reconhecido a confissão realizada em DCTF retificadora, e visto que já decorreu o prazo decadencial de 5 anos e, portanto, o valor do crédito (R\$ 2.618,79) deveria ser reconhecido tacitamente.

Sendo essas as argumentações do contribuinte.

É o relatório.

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684391/2009-43

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito, a recorrente alega os seguintes pontos.

A DCTF retificadora deveria ter sido analisada pela Autoridade Fiscal, mas a mesma foi descartada, não seguindo assim o Parecer Normativo COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015, assim como jurisprudência já proferida por este egrégio tribunal.

A DCTF retificadora, entregue em 16 de novembro de 2009, a qual consta como “Ativa” no sistema da Receita Federal do Brasil. A DCTF original foi cancelada pela Receita Federal.

Por fim, visto haver ter sido reconhecido a confissão realizada em DCTF retificadora, e visto que já decorreu o prazo decadencial de 5 anos e, portanto, o valor do crédito (R\$ 2.618,79) deveria ser reconhecido tacitamente.

Nesse diapasão cabe melhor sorte ao contribuinte pois, a manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) acerca da validade da retificação de DCFT, mesmo após proferida a decisão de despacho decisório em seu **Parecer Normativo n.º 2, de 28 de agosto de 2015**, é clara sobre a possibilidade de retificação de DCTF, mesmo após incorrida a publicação de despacho decisório. Aproveito para transcrever abaixo o supracitado Parecer Normativo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso

concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42 (grifamos)

O Parecer Normativo acima entende que não transgredidas as regras estabelecidas pela IN RFB 1.110/10, a DCTF Retificadora poderá produzir efeitos. Nesse sentido, aproveito

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684391/2009-43

para trazer ao conhecimento das partes, as regras de não produção de efeitos das DCTF retificadora, a saber:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal. (grifamos)

Assim, verifica-se que não haverá produções de efeitos, quando a DCTF retificadora tiver por objeto a alteração de informações que estejam em exame de procedimento de fiscalização, onde neste sentido não será aceita a produção de efeitos, quando já houver iniciado o procedimento de fiscalização.

Compete lembrar que o Decreto n.º 70.235/72 disciplina em seu texto infralegal, quando se dará por iniciado o procedimento fiscal, conforme disposto no art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. (grifamos)

É necessário lembrar que o próprio Parecer Normativo supracitado, já explicita que este documento será validado desde que as informações retificadas não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon.

Deste modo, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.684391/2009-43

Assim, partindo-se da premissa do *fúmus bôni iúris*, o contribuinte demonstrou que há indícios de haver um direito existente em questão, onde o erro formal não deveria se sobressair sobre a verdade material.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique se as informações existentes em DCTF retificadora, são condizentes com a DIPJ apresentada e as demais informações fiscais e contábeis apresentadas à Receita Federal.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi